



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
PAN - Pessoas, Animais,  
Natureza, referentes a 2017**

**PA 9/Contas Anuais/17/2018**

fevereiro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	5
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	5
2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	9
2.3. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de resposta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	12
2.4. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	13
3. Decisão .....	15



### Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PAN	Pessoas-Animais-Natureza
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.10.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PAN. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2017. Assim, são de considerar os seguintes valores:



valores em euros

Balço	31.12.2017 Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos	31.12.2017 Contas Retificadas	31.12.2016 Contas Retificadas
<b>ATIVO</b>				(*)
<b>Ativo não corrente</b>				
Ativos fixos tangíveis	1 911		1 911	2 707
Investimentos financeiros	70		70	51
<b>Ativo corrente</b>				
Subvenção campanha eleitoral	1 079		1 079	
Estado e outros entes públicos				3 932
Doadores/Filiados	8 492		8 492	8 173
Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais	568		568	
Outras contas a receber	3 900		3 900	3 734
Diferimentos	122		122	9 840
Caixa e depósitos bancários	175 966		175 966	136 296
<b>Total do ativo</b>	<b>192 109</b>		<b>192 109</b>	<b>164 733</b>
<b>FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO</b>				
<b>Fundos patrimoniais</b>				
Resultados transitados	139 637	-6 347 (*)	133 290	107 211
Resultado líquido do período	29 351	0,00	29 351	34 706
<b>Total do fundo de capital</b>	<b>168 988</b>	<b>-6 347</b>	<b>162 641</b>	<b>141 917</b>
<b>Passivo</b>				
<b>Passivo corrente</b>				
Fornecedores	146	0	146	267
Estado e outros entes públicos	3 758	0	3 758	2 693
Financiamentos obtidos	312	0	312	1 659
Diferimentos	14 041	-14 041 (*)		
Outras contas a pagar	4 864	20 388 (*)	25 252	18 197
<b>Total do passivo</b>	<b>23 121</b>	<b>6 347</b>	<b>29 468</b>	<b>22 816</b>
<b>Total dos fundos patrimoniais e do passivo</b>	<b>192 109</b>	<b>0</b>	<b>192 109</b>	<b>164 733</b>



valores em euros

Balanço	31.12.2017 Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos	31.12.2017 Contas Retificadas	31.12.2016 Contas Retificadas
<b>RENDIMENTOS E GASTOS</b>				(*)
Quotas e outras contribuições de filiados	13 663	0	13 663	9 339
Subvenção pública anual	213 483	0	213 483	213 483
Donativos	834	0	834	4 982
Fornecimento e serviços externos	-85 068	0	-85 068	-85 555
Gastos com o pessoal	-96 836	0	-96 836	-94 001
Imparidades de dívidas a receber (perdas/reversões)	-6 261	0	-6 261	-5 037
Outros rendimentos e ganhos	4 193	0	4 193	768
Outros gastos e perdas	-5 236	0	-5 236	-1 019
Resultados de campanhas eleitorais	-7 558	0	-7 558	-1 500
<b>Resultado antes de depreciações, gastos de finan</b>	<b>31 214</b>		<b>31 214</b>	<b>41 460</b>
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-1 862		-1 862	-6 754
<b>Resultado Líquido do período</b>	<b>29 351</b>		<b>29 351</b>	<b>34 706</b>

(\*) - Cf. Ponto 2.1. da Decisão da ECFP

**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

**2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Analisando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das suas obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.



Do n.º 2 do art.º 32.º da LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues, ou foram entregues com deficiência, os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC:

- I. *Balanço, Demonstração de resultados e Demonstração dos fluxos de caixa*: os valores comparativos de 2016 apresentados não correspondem, efetivamente, à última versão retificada pelo Partido em 2019, referentes às contas de 2016 (cfr. Anexo III do relatório da ECFP, para o qual se remete);
- II. *Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais*: o mapa apresentado pelo Partido não apresenta os movimentos comparativos em 2016 e os valores referentes ao exercício de 2017 não cruzam com os saldos evidenciados no balanço (cfr. Anexo IV do relatório da ECFP, para o qual se remete);
- III. *Balanço - 31 de dezembro de 2017*: a rubrica de “diferimentos” (passivo) evidencia o valor de 14.041 Eur., respeitante a “credores por acréscimos de gastos”, sobretudo “remunerações a liquidar (13.741 Eur.)”, no âmbito da especialização dos exercícios. Todavia, estes saldos deveriam ter sido apresentados no Balanço em “outras contas a pagar” e não em “diferimentos”.

Conforme a observação descrita no ponto I., verifica-se que as demonstrações financeiras do exercício de 2017 remetidas pelo Partido apresentam valores comparativos do ano anterior (2016) que não correspondem à última versão das contas apresentadas pelo Partido no dia 23.04.2019, no exercício do seu direito de pronúncia do Relatório elaborado pela ECFP previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005 (cfr. Anexo V do relatório da ECFP, para o qual se remete).



Acresce que a situação discriminada tem, igualmente, impacto nos restantes documentos de prestação de contas, designadamente na demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, na demonstração de fluxos de caixa e no anexo com as notas explicativas.

Face aos elementos coligidos, verifica-se uma incongruência de dados que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*I. Refere a ECFP que relativamente às demonstrações financeiras "Balanço. Demonstração dos resultados e Demonstração dos fluxos de caixa: os valores comparativos de 2016 apresentados não correspondem, efetivamente, à última versão retificada pelo Partido 2019, referentes às contas de 2016".*

*Vem o PAN apresentar (i) o resumo dos movimentos de retificação efetuados nas contas de 2016 (já devidamente detalhados em sede própria), que justificam as diferenças apuradas entre a versão final, submetida a 23 de abril de 2019, e os comparativos de 2016 inscritos nas contas de 2017, enviadas à ECFP a 11 de Abril de 2018, (ii) os comentários referentes aos eventuais impactos dessas retificações nas contas dos exercícios seguintes e (iii) as versões corrigidas das contas 2017 e 2018, uma vez contemplados os movimentos de retificação efetuados às contas de 2016 (cfr. Anexo I).*

*II. Refere a ECFP que relativamente à "Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais: o mapa apresentado pelo Partido não apresenta os movimentos comparativos em 2016 e os valores referentes ao exercício de 2017 não cruzam com os saldos evidenciados no balanço".*

*Vem o PAN disponibilizar versão retificada da Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais referente ao ano de 2017, apresentando os movimentos comparativos em 2016, considerando as retificações mencionadas no ponto anterior (cfr. Anexo I).*

*III. Refere a ECFP que no "Balanço - 31 de dezembro de 2017: a rubrica de "diferimentos" (passivo) evidencia o valor de 14.041 Eur., respeitantes a "credores por acréscimos de gastos", sobretudo*





*"remunerações a liquidar (13.741 Eur.)" (...)* que "deveriam ter sido apresentados no Balanço em "outras contas a pagar e não em "diferimentos".

*A este respeito, vem o PAN transmitir que a versão do Balanço de 2017, agora disponibilizado (cfr. Anexo I), já contempla a reclassificação da situação identificada pela ECFP neste ponto do relatório.*

*No que concerne às restantes constatações apresentadas pela ECFP no seu relatório, vem o PAN pronunciar-se, alegando não concordar com as Vossas observações relativas à qualidade do sistema de controlo interno instituído no Partido, considerado "deficiente", nem com a existência de uma "inadequada organização contabilística", expondo os seus argumentos conforme se segue:*

*As discrepâncias identificadas pela ECFP entre as contas de 2016 e os comparativos inscritos nas contas de 2017, decorrem exclusivamente de um conjunto de retificações às Demonstrações Financeiras de 2016 (atrás referidas em I), promovidas pelo anterior Responsável Financeiro do PAN, Dr. [redacted] em momento posterior ao da entrega (e auditoria) das contas de 2017, gerando uma inevitável desatualização dos comparativos, os quais, na data legal da prestação de contas, representavam a versão atual e fidedigna.*

*Mais declaramos que, em momento algum tencionámos atuar de forma negligente ou dolosa, com o objetivo de tornar as contas menos transparentes ou pretendendo prejudicar o processo de auditoria às mesmas. Pelo contrário, foi precisamente o facto de, à data de substituição das Demonstrações Financeiras de 2016 (23 de abril de 2019), já se poder encontrar concluído o processo de auditoria às Demonstrações Financeiras de 2017 (sendo a nossa última comunicação com a entidade Oliveira Rego e Associados, SROC datada de 8 de janeiro de 2019), que nos levou à decisão consciente de não entregar uma nova versão destas últimas, que refletisse a alteração nos comparativos de 2016 o qual modificaria a versão apresentada aos auditores.*

*Entendemos que, além de não ser conveniente alterar contas já auditadas e eventualmente até já por vós consideradas em processo de "Decisão", seria redundante comunicar-vos tal situação (dado que vos tinha sido entregue a nova versão das Contas de 2016) e concluímos ser mais razoável aguardar por eventual comunicação de Vossa parte para agir em conformidade.*

*Adicionalmente, importa referir que a nossa decisão teve também em consideração o facto de entendermos que as retificações em questão não afetariam a opinião dos utilizadores das Demonstrações Financeiras do Partido (quer no que se refere à tempestividade da correção, quer na qualidade da informação prestada), dado que para além de não considerarmos o impacto nas Contas de 2017 como materialmente relevante, o julgamento dos utilizadores incidirá sempre sobre informação história mais recente (Demonstrações Financeiras de 2018, cujas retificações - abaixo elencadas - consistem em reclassificações ou alterações em comparativos não suscetíveis de afetar a opinião dos leitores).*



*Não obstante as considerações mencionadas, entregam-se em anexo a esta resposta as Demonstrações Financeiras de 2017 e 2018, retificadas, conforme abaixo indicado:*

*- Demonstrações Financeiras de 2017: Balanço retificado pelo registo do acréscimo de gasto efetuado em 2016, pela reclassificação proposta pela ECFP relativamente aos "Deferimentos passivos", e nos valores dos comparativos de 2016; Demonstração de Resultados e Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais retificada em conformidade com as restantes peças e considerando as recomendações apresentadas pela ECFP (cfr. Anexo I);*

*- Demonstrações Financeiras de 2018: Balanço retificado pela reclassificação do saldo da rubrica "Diferimentos" (Passivo) para "Outras contas a pagar" (conforme recomendação efetuada pela ECFP para o ano de 2017) e nos comparativos de 2017 Demonstração de Resultados e Demonstração de Fluxos de Caixa sem impactos a relatar; Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais alterada no saldo inicial do período comparativo (01 de janeiro de 2017) e comparativos do período (cfr. Anexo II).*

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

Relativamente às deficiências apuradas no processo de prestação de contas, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido supriu as deficiências supra enunciadas, designadamente através da apresentação de contas retificadas. Assim, a situação encontra-se inteiramente sanada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.

#### **2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, os donativos de pessoas singulares são receitas próprias dos partidos, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).



Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

O PAN recebeu no ano de 2017 donativos no montante de 834 Eur., correspondendo estes integralmente a donativos pecuniários.

Não obstante dispor de uma conta bancária destinada aos donativos, verifica-se que esta não é exclusiva para a transferência dos donativos, uma vez que alguns filiados utilizaram esta conta para transferirem o valor relativo às suas quotas (cfr. Anexo VI do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita configura uma violação do regime dos donativos, designadamente, do n.º 2 do art.º 7.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Refere a ECFP que, não obstante o PAN dispor de uma conta bancária para donativos, aos mesmos destinada, "verifica-se que esta não é exclusiva para a transferência dos donativos, uma vez que alguns filiados utilizaram esta conta para transferirem o valor relativo às suas quotas".*

*Vem o PAN esclarecer, que à imagem do verificado em anos anteriores, as situações apresentadas pela ECFP no Anexo VI do seu relatório, correspondem a lapsos dos próprios doadores e/ou filiados (aos quais o PAN é alheio), que transferiram os montantes em questão para a conta bancária errada, sem prejuízo da publicitação clara que é efetuada pelo PAN relativamente às três contas existentes e sua natureza. Adicionalmente, importa referir que, por uma questão de transparência, o PAN, neste tipo de situações, assume o procedimento de transferir os montantes indevidos para a conta bancária específica.*

*Relativamente aos montantes identificados pela ECFP como indevidamente transferidos para a conta de donativos, o PAN declara que, na presente data, já se procedeu à sua integral regularização (conforme quadro abaixo), seja por via da transferência para a conta de quotas, seja pela devolução ao seu titular, cuja identificação fiscal era desconhecida. Os respetivos comprovativos são disponibilizados em anexo ao presente relatório (cfr. Anexo III).*

*Valores transferidos para conta bancária dos donativos que se referem as quotas*



Valores transferidos para conta bancária dos donativos que se referem as quotas			
Data	Identificação filiado	Valor	Notas Regularização
05/01/17		30,00€	Transf. para quotas a 19/01/2017
06/04/17		10,00€	Transf. para quotas a 27/11/2019
03/05/17		20,00€	Transf. para quotas a 27/11/2019
09/05/17		200,00€	Devolução de valor a 28/12/2017
07/06/17		15,00€	Transf. para quotas a 28/07/2017
03/08/17		12,00€	Transf. para quotas 29/08/2017
07/08/17		12,00€	Transf. para quotas a 30/08/2017

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, na sua Resposta, atribui a responsabilidade a terceiros (doadores e/ou filiados) que, não obstante as suas instruções, transferem valores – a título de donativo – para a conta bancária errada.

Neste contexto, refira-se que, nos termos do contrato de depósito bancário, a responsabilidade pela utilização e movimentação da conta pertence ao seu titular, que além do cumprimento dos demais deveres decorrentes da celebração do respetivo contrato de adesão com a instituição bancária (*e.g.*, o dever de manutenção de um saldo na conta de depósito suficiente para fazer face aos movimentos que realiza) deve acompanhar e monitorizar (asseverada e assiduamente) a origem dos movimentos aí processados, incluindo as transferências e depósitos de terceiros.

Assim, em face da documentação junta pelo Partido, designadamente, seis avisos de lançamento do banco referentes às transferências entre contas (da conta PAN DONATIVOS para a conta PAN QUOTAS) e um aviso de lançamento de devolução de donativo a um filiado (cfr. o Anexo III da sua Resposta), verifica-se que as situações descritas no Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, encontram-se regularizadas.

Assim, considera-se que foi suprida a irregularidade identificada.



### 2.3. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de resposta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>1</sup>.

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao PAN, foram detetadas duas situações de ausência de resposta.

Especificamente, não foi obtida a resposta da Prosegur e Grp H24, Unipessoal, Lda., cujos saldos, a 31 de dezembro de 2017, ascendiam a 56 Eur. e a saldo nulo, respetivamente.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Refere a ECFP no seu relatório que “no âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos” (...) “não foi obtida a resposta da Prosegur e Grp H24, Unipessoal, Lda”.

Vem o PAN pronunciar-se sobre o mencionado, transmitindo que já procedeu ao reforço do pedido de circularização, mediante envio de novo email solicitando os respetivos extratos de conta referentes ao ano de 2017. Mais informa, que, na ausência de respostas por parte das referidas entidades, disponibilizamos em anexo um conjunto de elementos, abaixo indicados, como forma de suportar os valores em dívida à data de 31/12/2017 (cfr. Anexo IV e Anexo V):

- Listagem de faturas extraída do Portal das Finanças/E-fatura por cada fornecedor
- Extrato de conta corrente dos fornecedores extraídos da contabilidade
- Decomposição dos saldos em aberto a 31/12/2017 e comprovativos da respetiva regularização (liquidação) em 2018

Relativamente a este ponto, foram corrigidas todas as situações identificadas (Anexo III).

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

No caso, foram facultados pelo Partido os seguintes elementos:

- I. Prosegur: mensagem de correio eletrónico enviada ao fornecedor a 26.11.2019; extrato contabilístico de conta corrente do fornecedor a 31.12.2017 e listagem de faturas E-fatura do ano de 2017; dois avisos de lançamento relativos às transferências bancárias a favor deste fornecedor, ambos datados de 02.01.2018, no valor de 41,67 Eur. e 14,05 Eur., cuja soma corresponde ao valor da dívida.
- II. GRP H24, Unip. Lda: mensagem de correio eletrónico enviada ao fornecedor a 26.11.2019; extrato contabilístico de conta corrente do fornecedor a 31.12.2017 (com saldo nulo) e listagem de faturas E-fatura do ano de 2017.

Face ao exposto, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

#### **2.4. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>3</sup>, que envolvam um custo superior ao salário mínimo.

O PAN elaborou duas listas de ações e meios, uma do Partido PAN e outra do Deputado Único do PAN na AR, referentes às atividades de propaganda.

No caso em apreciação, foram identificadas pela ECFP ações não referidas nas listas mencionadas (cfr. Anexo XVII - A do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, no que se refere a estas ações, reitera-se a obrigatoriedade de o Partido inscrever todos os custos incorridos (que envolvam um custo superior ao salário mínimo) na lista de ações e meios, pelo que, não o fazendo, o Partido incorre na violação do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Refere a ECFP que "O PAN elaborou duas listas de ações e meios, uma do Partido PAN e outra do Deputado Único do PAN na AR, referentes às atividades de propaganda" e que "foram identificadas pela ECFP ações não referidas nas listas mencionadas".*

*O PAN vem agora pronunciar-se, referindo que procedeu ao apuramento dos custos incorridos em cada uma das ações identificadas (por envolverem um custo superior ao salário mínimo) e à inclusão das respetivas faturas, bem como restantes elementos exigíveis na lista de ações e meios retificada do Partido PAN (a que respeitam), a qual se disponibiliza em anexo à presente exposição (cfr. Anexo VI).*

*De referir que relativamente à Ação "Comunicação: produção de conteúdos, gestão de sites e outros meios", o trabalho de gestão do site, domínio e plataforma pangeia, bem como a produção de conteúdos, não foram valorizados dado terem sido assegurados por um dos funcionários do PAN, fora do seu horário laboral, a título de militância.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a situação supra descrita, designadamente a apresentar novas listas de ações e meios substitutivas das anteriores e a juntar os documentos

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



dos fornecedores referentes aos meios das ações identificadas no anexo XVII - A do Relatório da ECFP, para o qual se remete, além de cumprir a primeira exigência – mediante a apresentação de uma nova lista de ações e meios contempladora das ações antes em falta incluindo os gastos associados, apresenta os seguintes esclarecimentos, relativamente à ação:

- Comunicação - produção de conteúdos, gestão de sites e outros meios: o partido vem referir que “o trabalho de gestão do site, domínio e plataforma pangeia, bem como a produção de conteúdos, não foram valorizados” na lista retificada, uma vez que este é assegurado por um dos funcionários do PAN, a título de militância.

Como tal, face à inclusão das ações em falta na lista de ações e meios e a demonstração da integração dos respetivos gastos na lista e contabilidade do Partido, não se verifica qualquer irregularidade.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)